



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 529/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60110.001596-2025-14

Requerente: A.F.S

Órgão: MD – Ministério da Defesa

RESUMO DO PEDIDO

A requerente solicitou o inteiro teor dos documentos de CIDICs 60420.000484/2018-13.R.05.02/10/2018.02/10/2023.N, 60420.000491/2018-15.R.05.08/10/2018.08/10/2023.N, desclassificados em 2023, e o TCI de cada um.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão enviou cópia dos documentos referente aos CIDIC 60420.000484/2018-13.R.05.02/10/2018.02/10/2023.N (7924065) e 60420.000491/2018-15.R.05.08/10/2018.08/10/2023.N (7924072) com os respectivos TCI (Termo de Classificação da Informação). Deixou de fornecer o anexo do CIDIC 60420.000484/2018-13.R.05.02/10/2018.02/10/2023.N (7924065) por ter sido produzidos por outro órgão e do CIDIC 60420.000491/2018-15.R.05.08/10/2018.08/10/2023.N (7924072) por se tratar de documento preparatório, conforme previsão contida no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, conforme a Ata de Reunião nº 104 (6927202), datada de 26 de fevereiro de 2024, da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS).

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A Requerente recorreu pontuando que se o documento é custodiado pelo Recorrido, este deve fornecê-lo. Além disso, pontuou que não compreendeu por que o anexo ao Ofício nº 20991 é considerado documento preparatório, pois o Acordo de Cooperação em Defesa entre o Brasil e a Jordânia foi assinado em 2024 e seu texto já está público no link (<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/03/presidente-encaminha-ao-congresso-acordos-internacionais-sobre-defesa-cooperacao-tecnica-e-assistencia-humanitaria>).

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão informou que o documento produzido pelo MRE deve ser por ele analisado, pois o acesso indevido pode acarretar desgaste entre as Instituições, além da possibilidade de prejudicar a imagem do Brasil perante outras Nações e pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País a depender do teor. Quanto ao anexo do Ofício nº 20991 o órgão esclareceu que o referido ofício não possui anexo.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A Requerente reiterou o pedido alegando que, a justificativa para negar o acesso à informação está em desconformidade com o § 4º do artigo 24 da Lei de Acesso à Informação, que determina que informações

classificadas tornam-se públicas de forma automática após o fim do prazo de classificação. Ademais, o Requerente pontua que na resposta inicial, o órgão registrou que deixou de fornecer o anexo referente ao documento CIDIC 60420.000491/2018-15.R.05.08/10/2018.08/10/2023.N, sob a justificativa de tratar-se de documento preparatório. Diante disso, o requerente comprehende que há, de fato, um anexo existente e, por esse motivo, reitera o pedido de acesso ao referido documento.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Ministério ratificou a resposta de 1^a instância, frisando que:

“o anexo do documento de CIDIC nº 60420.000491/2018-15.R.05.08/10/2018.08/10/2023.N se trata de uma minuta de Acordo de Cooperação em Defesa entre o Brasil e a Jordânia, e foi considerado, antes do acordo firmado em 2024, como documento preparatório, conforme a Ata de Reunião nº 104 (6927202), da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos. O referido acordo foi firmado em 2024 e poderá ser acessado pelo endereço: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12823?TituloAcordo=jord%C3%A2nia&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>.”

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A Requerente pontuou que o Ministério da Defesa é que dever fazer contato com o MRE para se certificar da possibilidade de concessão de acesso ao primeiro documento, não o cidadão. Ademais, ponderou que em relação ao acesso ao documento considerado preparatório que *“o próprio ministro da Defesa reconheceu que não há mais razão legal para que ele seja considerado preparatório, vez que se refere a um acordo internacional já firmado e em fase de incorporação, de modo que o seu texto já é conhecido”*.

ANÁLISE DA CGU

A CGU fez análise conjunta dos recursos de NUP 60110.001595/2025-61, 60110.001694/2025-43, 60110.001596/2025-14, 60110.001692/2025-54, 60110.001766/2025-52 e 60110.001765/2025-16. Para realização da deliberação registrou que fez interlocução com o MD, nos seguintes termos para o recurso 60110.001596/2025-14:

c) Quanto ao NUP 60110.001596/2025-14, o MD tem a custódia do anexo do 60420.000484/2018-13.R.05.02/10/2018.02/10/2023.N?

R: Sim, porém este Órgão não tem competência para analisar informações produzidas por outro Órgão nem definir o que pode ou não ser tarjado. O referido pedido deverá ser realizado junto ao Ministério das Relações Exteriores

c.3) O MD informou que o anexo do CIDIC nº 60420.000491/2018-15.R.05.08/10/2018.08/10/2023.N (7924072) se trata de documento preparatório, conforme previsão consta no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. Diante dessa informação, seria possível indicar qual é o ato ou a decisão cuja edição fundamenta a indicação do referido anexo como documento preparatório?

R: O referido documento trata de uma minuta de Acordo de Cooperação em Defesa entre o Brasil e a Jordânia, e foi considerado, antes do acordo firmado em 2024, como documento preparatório, conforme a Ata de Reunião nº 104 (6927202), da CPADS. O referido acordo foi firmado em 2024 e poderá ser acessado pelo endereço: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamentoacordo/12823?TituloAcordo=jord%C3%A2nia&poPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>.

Para esse recurso a CGU decidiu pelo indeferimento, com base no princípio da boa-fé e a presunção de veracidade basilares aos atos da Administração Pública e diante da situação atual de que o prazo informado para tomada de decisão ainda está em curso, a CGU acatou a argumentação do recorrido, referente à restrição temporária das informações demandadas no pedido inicial quanto ao anexo do CIDIC 60420.000491/2018 15.R.05.08/10/2018.08/10/2023.N, diante da característica de documentação preparatória, ponderando que tais informações fiquem restritas até a edição do ato decisório respectivo, conforme o disposto no § 3º, art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e art. 20 do Decreto. nº 7.724/2012. No que se refere ao acesso ao anexo do CIDIC 60420.000484/2018 13.R.05.02/10/2018.02/10/2023, decidiu pelo provimento.

DECISÃO DA CGU

A CGU deferiu parcialmente o recurso interposto, devendo o MD fornecer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação da decisão o anexo do CIDIC 60420.000484/2018 13.R.05.02/10/2018.02/10/2023. E indeferiu, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, o acesso ao anexo do CIDIC 60420.000491/2018 15.R.05.08/10/2018.08/10/2023.N, haja vista que as informações se caracterizam como preparatórias à tomada de decisão futura, cujo acesso será assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Ao recorrer à CMRI a Requerente registra “*Conteúdo do recurso em anexo*”. Entretanto não foi localizado nenhum arquivo anexo na Plataforma Fala.BR no campo do recurso à CMRI.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

Art. 20 da Lei nº 12.527/2011

Art. 60 da Lei nº 9.784/1999

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido o requisito do cabimento, o recurso não foi conhecido, pois verificou-se que não houve manifestação da Requerente quanto ao conteúdo da resposta originalmente fornecida, o que inviabiliza o reexame da matéria. Nos termos do art. 60 da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente à Lei de Acesso à Informação, os fundamentos do recurso são essenciais para permitir a análise da decisão recorrida. Diante da ausência de argumentos que sustentem a revisão do entendimento anteriormente adotado, esta Comissão não dispõe de elementos suficientes para proceder à sua apreciação.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, haja vista que esta Comissão não dispõe de elementos suficientes para proceder à sua apreciação, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 60 da Lei nº 9.784/1999.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 16/12/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111577** e o código CRC **A4642328** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)